

para abate e o preço de entrega ao comércio das carcaças, couros e miudezas;

- b) Diferencial de 10\$ por quilograma de carcaça, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro;
- c) Diferenciais de 20\$ por quilograma de carcaça de novilhos de 1.ª categoria e de 15\$ por quilograma de carcaça de novilho de 2.ª categoria e bois e vacas de 1.ª e 2.ª categorias, a que se refere o artigo 7.º do mesmo diploma.

2.º O Fundo de Abastecimento dotará igualmente a Junta Nacional dos Produtos Pecuários com numérico destinado a fazer face a outras despesas de comercialização suportadas por este organismo, em virtude da intervenção definida no Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro.

3.º Para os efeitos do número anterior, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários apresentará, no prazo de trinta dias, o respectivo orçamento de funcionamento e exploração, que ficará sujeito à aprovação do Ministério do Comércio Interno e ao visto do Ministério das Finanças.

4.º O presente despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 20 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO ALIMENTAR

Portaria n.º 134/76

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/76, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os matadouros nos quais a compra de gado bovino para abater será efectuada directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários são desde já os seguintes:

Lista dos matadouros

Delegação de Aveiro:

Aveiro, Viseu, Uniagri (Vale de Cambra), Feira, Ovar, Águeda, Albergaria-a-Velha, Arouca, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira de Frades, S. João da Madeira, S. Pedro do Sul, Sever, Vouga, Tondela, Vagos e Vouzela.

Delegação de Beja:

Alcácer do Sal, Beja, Moura, Sines, Santiago do Cacém, Serpa, Aljustrel, Grândola, Odemira e Ferreira do Alentejo.

Delegação de Castelo Branco:

Abrantes, Castelo Branco, Portalegre e Sertã.

Delegação de Coimbra:

Coimbra, Leiria, Figueira da Foz, Alcobaça, Tomar, Anadia, Mealhada e Cantanhede.

Delegação de Évora:

Elvas, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Vendas Novas e Ponte de Sor.

Delegação de Faro:

Faro, Lagos, Olhão, Portimão, Vila Real de Santo António, Silves, Albufeira, Loulé e Tavira.

Delegação da Guarda:

Covilhã, Guarda, Fundão, Gouveia e Mangualde.

Delegação de Lisboa:

Almada, Almeirim, Barreiro, Caldas da Rainha, Lisboa, Loures, Mafra, Montijo, Seixal, Setúbal, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Delegação de Mirandela:

Bragança, Chaves, Mirandela, Mogadouro, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Delegação do Porto:

Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Gondomar, Valongo, Braga, Viana do Castelo, Barcelos, Fafe, Maia, Espinho, Guimarães, Penafiel, Amarante, Monção e Paços de Ferreira.

2.º A intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários será progressivamente alargada a outros matadouros segundo programa de intervenção a elaborar por aquele organismo e a ser aprovado por despacho ministerial.

Ministério do Comércio Interno, 27 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 134/76

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, atribuiu aos tribunais de comarca competência para declarar extintas as associações sindicais que se constituam sem obediência ao disposto no n.º 1 do seu artigo 11.º

Importa que essa declaração de extinção, atentas as graves consequências que envolve, possa ser objecto de apreciação pelos tribunais superiores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º — 1.

2. A infracção ao disposto no número anterior confere a qualquer associação sindical legitimidade para, no prazo de um mês, a contar da data da publicação dos estatutos da associação infractora, requerer ao juiz do tribunal da comarca da sede desta associação a respectiva declaração

judicial de extinção, cabendo desta recurso, com efeito suspensivo, para o tribunal da relação competente.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º			Despesa ordinária			
			Direcção-Geral de Acção Cultural			
			Direcção-Geral			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	11.º	3	Transferências — Sector público:			
			Teatro Nacional de S. Carlos	—\$—	6 000 000\$00	(a)
5.º			Serviços do Ministério			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	100.º	1	Transferências — Sector público:			
			Fundo do Teatro (7)	6 000 000\$00	—\$—	(a)
				6 000 000\$00	6 000 000\$00	

(a) Despacho de 12 de Fevereiro de 1976.

Alteração de rubrica

A observação (7) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 100.º, n.º 1, é aditado o seguinte:

... até ao limite de 4 510 577\$.

(a) Despacho de 12 de Fevereiro de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Fevereiro de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida.*